

de 15 de Novembro de 2007, ficando autorizada a subdelegação nos termos referidos no ponto ii do mesmo despacho.

2 — O presente Despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2008.

28 de Abril de 2008. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

#### Despacho n.º 13020/2008

Um dos eixos da acção governativa na área da educação está orientado para a obtenção de padrões elevados de racionalidade e eficiência na gestão, formação e desempenho dos recursos humanos afectos ao sistema educativo, tendo como finalidade a melhoria das condições de estabilidade na vida das escolas e os resultados dos alunos.

A exigência da habilitação profissional é condição indispensável para o desempenho da actividade docente, pelos educadores de infância e professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, público e particular e cooperativo.

O Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, procedeu à reestruturação dos ensinos artísticos ministrados no Conservatório Nacional e em estabelecimentos congéneres, determinou a integração dos docentes do ensino vocacional da música e da dança na carreira dos docentes dos ensinos básico e secundário, com as devidas adaptações, dada a especificidade daquele subsistema de ensino.

A profissionalização destes docentes regeu-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro, e pela Portaria n.º 916/98, de 20 de Outubro.

Continua a existir, no ensino público, um significativo número de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança com conhecimentos científicos e técnicos adequados à docência e larga experiência profissional, cujas expectativas de obter uma qualificação profissional se viram ao longo dos anos frustradas.

Actualmente, encontra-se em curso uma reestruturação no ensino artístico especializado nas áreas da música e da dança, a qual impõe a definição e criação de um novo modelo de escola do ensino artístico especializado, em que se valoriza a experiência docente dos profissionais que nela exercem funções.

Considerando que a estabilidade, o nível de formação e a experiência dos professores constituem factores determinantes para a construção de um projecto educativo de qualidade, promotor do sucesso educativo dos alunos;

Considerando a existência de um significativo número de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança, com larga experiência de ensino e competências adequadas à respectiva leccionação, que, por ausência de enquadramento legal e condições materiais, não tiveram acesso à profissionalização em serviço;

Considerando que a exigência da habilitação profissional passa a ser condição indispensável para o desempenho da actividade docente;

Considerando que a dispensa da realização da profissionalização em serviço e o acesso à respectiva realização conciliam de forma equilibrada e razoável a satisfação de expectativas profissionais destes docentes e a prossecução do interesse público, com vantagens para o sistema, nomeadamente no que toca ao reforço da qualidade dos serviços de educação prestados:

Importará ponderar a aplicação excepcional e temporária de um mecanismo que possibilite a estes professores quer a dispensa da realização da profissionalização em serviço, reconhecendo sua a larga experiência de ensino e competências adequadas à respectiva leccionação, quer o acesso à respectiva realização, dentro de determinadas condições.

Assim, determino, o seguinte:

1 — São dispensados da realização da profissionalização em serviço, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 127/2000, de 6 de Julho, os professores das escolas públicas

do ensino artístico especializado da música e da dança, portadores de habilitação própria para os grupos e subgrupos das disciplinas curriculares do ensino artístico especializado da música e da dança que, em 31 de Agosto de 2009, se encontrem numa das seguintes situações:

- Tenham 45 anos de idade e 10 anos de efectivo serviço docente;
- Possuam 15 anos de efectivo serviço docente.

2 — Para efeitos do número anterior, a dispensa considera-se realizada no grupo ou subgrupo das disciplinas curriculares em que os docentes se encontrem a leccionar no ano escolar de 2008-2009.

3 — A classificação profissional dos docentes dispensados corresponde à respectiva classificação académica, produzindo efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

4 — Os docentes que não satisfaçam as condições exigidas para a dispensa, referidas no n.º 1, terão acesso, no ano escolar de 2008-2009, à realização da profissionalização em serviço, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 127/2000, de 6 de Julho, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Sejam titulares de habilitação própria para a docência, nos termos da legislação aplicável;
- Possuam mais de seis anos completos de serviço docente efectivo, até 31 de Agosto de 2008;
- Estejam a exercer funções docentes em estabelecimento de ensino artístico especializado público, no ano escolar de 2008-2009.

4.1 — Os professores que reúnam os requisitos constantes do número precedente serão chamados pelo Ministério da Educação a realizar a componente de formação em Ciências da Educação, correspondente ao 1.º ano da profissionalização em serviço, regulada pelo Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 345/89, de 11 de Outubro, 15-A/99, de 19 de Janeiro, e 127/2000, de 6 de Julho, ficando abrangidos pelo correspondente regime jurídico.

4.2 — A componente de formação em Ciências da Educação realiza-se sob a responsabilidade das instituições de ensino superior universitário e politécnico que ministram cursos nas áreas especializadas da música e da dança.

5 — O presente despacho produz os seus efeitos apenas para os professores que se encontrem a exercer funções docentes em estabelecimentos de ensino artístico especializado público, no ano escolar de 2008-2009.

29 de Abril de 2008. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

#### Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

#### Despacho n.º 13021/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída por meu despacho de 15-03-2008, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino particular, cooperativo e profissional a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento no ano lectivo de 2005-2006 o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 278/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional (valores)	Instituição de ensino superior
Ana Filipa dos Santos Neca de Almeida	300	15	Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
Ana Isabel Moutinho Gomes Leite	510	14	Escola Superior de Educação do Porto.
Ana Luísa Matos Costa	200	13, 5	Escola Superior de Educação de Lisboa.
Ana Margarida Freire Aleixo	520	14, 5	Escola Superior de Educação de Santarém.
Ana Rita Norberto Piloto Abreu Rato Miranda	200	15	Escola Superior de Educação de Santarém.
Ana Rita Rozendo Cabral Fernandes Serrão Rodrigues	240	15,5	Escola Superior de Educação de Lisboa.
Ana Teresa Marinho Correia Oliveira	430	15	Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.
André Ferreira Dias da Costa	200	15	Escola Superior de Educação de Lisboa.